



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 599, DE 2007**

Altera a Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que *institui a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências*, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débito de contas correntes de pessoas físicas com movimentação financeira mensal de até R\$ 1.200,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

**“Art. 3º .....**  
.....

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de pessoa física, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- a) seja a única conta corrente de depósito de que participem a pessoa física titular, no caso de conta corrente de depósito individual, ou as pessoas físicas titulares, no caso de conta corrente de depósito conjunta, e
- b) a soma dos valores dos lançamentos a débito da conta corrente de depósito, no mês, seja igual ou inferior a R\$1.200,00.

§ 1º Descumprida qualquer das condições, o valor da CPMF tornar-se-á imediatamente devido e deverá ser recolhido no prazo determinado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de ser excedido o limite referido no inciso VII, a perda da isenção se restringirá ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedirão normas complementares para execução do disposto neste artigo.”

#### JUSTIFICATIVA

Visa-se promover a justiça social por meio da desoneração da CPMF sobre as movimentações financeiras de contas correntes de depósito, de titularidade de pessoas físicas de baixa renda.

Para tanto, isentam-se daquela Contribuição os lançamentos a débito da referidas contas, quando atendidas, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) a pessoa física seja titular de somente uma conta corrente de depósito, e
- b) os lançamentos realizados a débito da conta corrente não excedam, no mês, R\$1.200,00.

Tais condições foram estabelecidas de forma que o benefício pretendido se restrinja, exclusivamente, ao conjunto de cidadãos situados nos extratos inferiores da pirâmide social.

Acrescente-se que, não obstante o contingente de beneficiários possível de ser alcançado pela desoneração, os reflexos da renúncia fiscal sobre o Tesouro Nacional não serão significativos, pois, considerada a incidência da CPMF à alíquota de 0,38%, a dispensa da contribuição limitar-se-á, no máximo, a R\$4,56, por conta corrente.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



Senador FRANCISCO DORNELLES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.**

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

---

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

---

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efectuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades benficiantes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI – nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:  
(Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

a) missões diplomáticas; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

b) repartições consulares de carreira; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil. (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

.....